

PROJETO DE LEI , DE 2020.
(Do Sr. Deputado José Ricardo – PT/AM)

Dispõe sobre o pagamento do adicional de insalubridade no percentual de 40% a todo trabalhador civil do setor de saúde cujas instituições em que trabalham estejam vinculadas ao atendimento de pacientes infectados pelo COVID-19 (Coronavirus).

O Congresso Nacional Decreta:

Art. 1º - A todo trabalhador civil do setor de saúde da União, Estados, Municípios e Distrito Federal, de suas autarquias e de suas Fundações como também os do setor privado, cujas instituições de saúde a que estiver vinculado destinarem-se ao atendimento de pacientes infectados pelo COVID-19 (CORONAVIRUS) fica assegurado, pelo tempo que perdurar o surto ou pandemia, a percepção do adicional de insalubridade de 40% calculado sobre o valor do vencimento ou do salário.

§ 1º. Entende-se por trabalhadores ou servidores da saúde todos aqueles lotados na instituição pública ou privada, independentemente da função ou cargo que desempenhem.

§ 2º. Entende-se por salário o montante fixo em dinheiro pago ao trabalhador em razão do contrato de trabalho prestado a uma organização privada ou pública na condição de celetista, quer se trate de salário mínimo, de salário contratual, salário profissional ou piso de categoria.

§ 3º. Entende-se por vencimento a retribuição pecuniária paga ao servidor público em retribuição do exercício da função ou do cargo público.



§ 4º. Ao salário do trabalhador privado e ao vencimento do servidor público, para fins de cálculo do adicional de insalubridade, serão acrescidas as gratificações a eles devidas a título de: retribuição pelo exercício de função, de direção, de chefia, de assessoramento; gratificação natalina; serviço extraordinário ou horas extras; adicional noturno; e, férias.

Art. 2º. Aplica-se a todos os trabalhadores e servidores de saúde que já percebam o adicional de insalubridade, ressalvadas as situações mais vantajosas, o percentual e a forma de incidências estabelecidos no *caput* do artigo 1º.

Art. 3º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

J U S T I F I C A T I V A

A Constituição Federal, art. 7º, inciso XXIII, prevê o pagamento de adicional de insalubridade, para os trabalhadores que exerçam atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei.

A CLT – Consolidação das Leis do Trabalho, no Capítulo V – Da Segurança e da Medicina do Trabalho, dedica a Seção XIII – às Atividades Insalubres e Perigosas dos trabalhadores celetistas, cujo artigo 192, assegura-lhes a percepção de adicional de insalubridade respectivamente de 40% (quarenta por cento), 20% (vinte por cento) e 10% (dez por cento) do salário mínimo, segundo se classifiquem nos graus máximo, médio e mínimo.



Os agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde do trabalhador bem como os respectivos limites de tolerância são descritos pela NR nº 15, da Portaria 3.214/1978 do Ministério do Trabalho.

Os trabalhadores de saúde, assim compreendidos todos os que de uma forma ou de outra mantém contato com os pacientes, quer os recepcionando, quer os deslocando internamente em macas, cadeiras de rodas ou apoiando seus passos, quer, ainda, os que se dedicam a aplicação terapêutica, à limpeza e asseio, à cozinha etc, estão todos expostos aos riscos de contraírem as doenças a que se dispõem a combater. Foi assim com a AIDS, com a Tuberculose, hepatites virais, leptospirose, malária, febre amarela, dengue, etc e agora estão eles novamente expostos e predispostos a contraírem o coronavírus.

A legislação pátria garante a esses trabalhadores, dentre outros direitos, o de terem os riscos inerentes ao trabalho reduzidos, aposentadoria especial e a perceberem o adicional de insalubridade.

Atualmente, as contaminações dos trabalhadores da saúde pelo coronavírus já vem ocorrendo conforme destacam várias reportagens jornalísticas. O Jornal Estado de São Paulo, do dia 17.03.2020, artigo da jornalista Fabiana Cambricoli, informa que dois Hospitais, um do Rio e o outro de São Paulo, registraram infecções pelo coronavírus entre seus profissionais de saúde. Um deles, o Hospital Universitário Pedro Ernesto, vinculado à Universidade do Rio de Janeiro (UERJ), que teve dois médicos contaminados.

Em São Paulo as infecções ocorreram na rede de hospitais Sancta Maggiore, onde pelo menos 15 profissionais de saúde já tiveram diagnóstico confirmado como casos suspeitos, dos quais uma funcionária encontra-se internada em estado grave.

O adicional de insalubridade efetivamente não cobre o dano a que o trabalhador venha suportar em caso de contaminação ou infecção, mas compensa e ameniza a possibilidade do dano ou do risco a que o trabalhador se expõem. É assim que funciona só que em valor irrisório, já que toma como base de incidência para o trabalhador privado o valor do salário mínimo, e para o servidor o valor do vencimento, sem



considerar as horas extras, o adicional noturno, a gratificação em razão do desempenho da função ou do cargo etc.

Por todas as razões expostas, apresento a presente proposta, conclamando o apoio dos Nobres Pares para a regular tramitação e consequente, aprovação.

Sala das Sessões, em 29 de abril de 2020.

JOSÉ RICARDO

Deputado Federal – PT/AM

Documento eletrônico assinado por José Ricardo (PT/AM), através do ponto SDR_56041, e (ver rol anexo), na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.



* C D 2 0 8 5 0 4 4 3 3 8 6 0 0 *



Projeto de Lei (Do Sr. José Ricardo)

Dispõe sobre o pagamento do adicional de insalubridade no percentual de 40% a todo trabalhador civil do setor de saúde cujas instituições em que trabalham estejam vinculadas ao atendimento de pacientes infectados pelo COVID-19 (Coronavirus).

Assinaram eletronicamente o documento CD208504438600, nesta ordem:

- 1 Dep. José Ricardo (PT/AM)
- 2 Dep. Carlos Veras (PT/PE)